

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Procedimento licitatório n. 05/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Registro de Preços para aquisição de materiais e equipamentos ambulatoriais, visando possíveis aquisições futuras.

1. DA APRECIÇÃO.

1.1 PRELIMINARMENTE – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a impugnação ao edital apresentada pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA é tempestiva, pois foi protocolada em tempo hábil – via e-mail, conforme estabelecido no art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/93, ou seja, em 06/08/2019.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa impugnante contesta especificadamente pela remoção dos benefícios de exclusividade de ME/EPP para que possa participar de todos os itens/grupos do certame, inclusive de valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Sustenta a aplicação do art. 49, II e III, da Lei Complementar n. 123/06, a fim de que seja afastado o benefício da exclusividade para MEs, motivo pelo qual requer a retificação do edital.

3. DO MÉRITO:

Leodécio Pires

Deste modo, passou-se a análise do mérito da impugnação apresentada pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, senão vejamos.

Extrai-se dos artigos 47 e 48 da LC 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.**

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (...); Grifo nosso.

Não resta dúvida da obrigatoriedade de realização de certame exclusivo às microempresas e empresas de pequeno porte para as contratações com itens de valor estimado de até R\$ 80.000,00.

Porém, esse benefício pode ser relativizado observando as disposições do art. 49 da LC 123/2006, que diz:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; Grifo nosso.

De toda forma, a eventual opção em não se realizar a licitação exclusiva, obrigatória nos termos do art.48, I do Estatuto das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser objeto de justificativas técnicas colacionadas aos autos do

processo administrativo que abriga a formalização dos atos e procedimentos do certame licitatório.

Ocorre, que a fim de ampliar a competitividade e garantir a seleção da proposta mais vantajosa, o Município já disciplinou no item 3.2 do Edital ora impugnado, o seguinte:

3.2 Os licitantes não enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte poderão ofertar propostas, as quais serão consideradas, apenas em caso de inexistir o número mínimo de três licitantes na condição de microempresas e empresas de pequeno porte, sendo neste caso, consideradas todas as propostas apresentadas.

Ou seja, seguindo os ditames previsto no art. 49, II, da LC 123/2006 a Administração Municipal relativizou o benefício das MEs, a fim de que a licitação seja exclusiva apenas se existir um número superior a três microempresas e empresas de pequeno porte, caso contrário todas as empresas do ramo poderão participar.

Portanto, a impugnação ao edital da empresa impugnante perde sua razão de existir, haja vista que o Município já observa os preceitos do art. 49 da LC 123/2006.

De outro lado, a situação prevista no inciso III, do art. 49, da LC 123/2006, não possui justificativa até o presente momento, porque o item 3.2 do Edital nos termos em que se encontra garante a participação ampla dos licitantes e *a priori* não há como prever antes mesmo da realização da licitação se o objeto pretendido – aquisição de todos os itens, será atingido com sucesso.

No entanto, não se visualiza nenhum prejuízo a Administração Municipal os termos do Edital na forma como se encontra, de tal modo, que a empresa impugnante poderá participar do certame em caso de não haver o número mínimo de três microempresas ou empresas e pequeno porte.

De mais a mais, seguindo entendimento do Tribunal de Contas da União, bem como os preceitos da LC 123/2006, que visa assegurar o princípio da isonomia nas

licitações, na sua forma mais ampla, é que não se verifica motivo determinante para a retificação do edital.

A vantagem conferida às micro e pequenas empresas foi questionada sem sucesso perante o Tribunal de Contas da União (TCU). No voto do Ministro Relator Guilherme Palmeira para o Acórdão nº 1231/2008, Plenário, TCU, consta:

Nada obstante a existência do preceito constitucional da realização de licitação para as contratações públicas com o objetivo de melhor atendimento ao interesse público, assegurado o tratamento isonômico entre os participantes, não há que se olvidar que é também princípio constitucional o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte (CF/88, art. 170, IX e 179), com o justo intuito de alçar à condição de iguais sujeitos desiguais. Creio que esses princípios não se antagonizam, ao contrário. Formam um todo harmônico em busca, justamente, da almejada isonomia, da igualdade. Grifo nosso.

Desta feita, as alegações da empresa impugnante não encontram embasamento legal e nem mesmo fático, motivo pelo qual não merecem prosperar.

4.DA DECISÃO:

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, **INDEFIRO** o recurso interposto pela empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, tendo em vista que seus argumentos não merecem prosperar, oportunidade em que o edital de licitação será mantido sem alterações.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

União do Oeste, 09 de agosto de 2019.


LEODACIR PIANESOLA

Gestor do Fundo Municipal de Saúde